



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO IDEA N° 003.0.33714/2019

CONSULTA (DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES)

AUTORES: PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA 5^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENHOR DO BONFIM/BA / PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 4^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENHOR DO BONFIM/BA.

PRONUNCIAMENTO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria-Geral de Justiça pelos dignos Promotores de Justiça Rui Gomes Sanches Júnior e Daniele Cochrane Santiago Dantas Cordeiro, titulares, respectivamente, da 5^a e 4^o Promotorias de Justiça de Senhor do Bonfim/BA.

A consulta objetiva, basicamente, esclarecer dúvidas acerca da atribuição ministerial (se do titular da Promotoria de Justiça cujo plexo de atribuições abrange os crimes de menor potencial ofensivo ou se do titular da Promotoria de Justiça de Cidadania) para atuar nas hipóteses de procedimentos atinentes à infração penal insculpida no art. 282 do Código Penal (execício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica), caso concreto do procedimento investigatório criminal nº IDEA 592.9.30897/2019 (termo circunstaciado nº 0000702-14.2019.8.05.0244).

Eis o breve relatório. Passa-se a análise de mérito.

Registre-se, preliminarmente, não se vislumbrar, nos presentes autos, a efetiva caracterização de conflito de atribuições – o que, via de regra, representaria óbice à apreciação da matéria por esta Procuradoria-Geral de Justiça. Entretanto, sem perder de vista a relevância dos questionamentos formulados pelos respeitáveis representantes ministeriais,



insta esclarecer alguns aspectos.

A Lei Complementar nº 11/96, no seu art. 21, inc. VIII, confere atribuição ao Órgão Especial do colendo Colégio de Procuradores de Justiça para decidir acerca da fixação das atribuições dos órgãos ministeriais de primeiro e segundo graus:

“Art. 21. Compete ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça:

(...)

VIII – aprovar, por maioria absoluta, proposta de fixação das atribuições das Procuradorias e Promotorias de Justiça”.

(g.n.)

Nessa toada, desincumbindo-se de tal atribuição legal, o Órgão Especial do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do MP/BA, após se debruçar longamente e com a devida atenção sobre o tema, nos autos do **Procedimento Administrativo nº 003.0.229837/2011**, acolheu integralmente o voto do então eminente Procurador de Justiça José Edvaldo Rocha Rotondano, resultando na edição da **Resolução nº 03/2012**.

O referido voto, ao enfrentar a questão pertinente às Promotorias de Justiça de Cidadania, assim apregoou:

“Quando se propala que o Ministério P?blico, por meio das Promotorias de Justiça da Cidadania, encarrega-se da defesa dos direitos constitucionais do cidadão, torna-se como referência esse sentido mais abrangente, que contempla a extensa tarefa de zelar pela cidadania enquanto conjunto dos direitos e deveres políticos, individuais e sociais, mormente num cenário de autêntica exclusão social, onde os índices de miséria e pobreza ainda são alarmantes.

(...)

Destarte, a intervenção ministerial está longe de se limitar a uma ou outra ação específica, seja atuando em relação a uma ou outra criança ou adolescente ausente da escola, ou obrigando o Poder P?blico a destinar vaga em creche ou em escola do ensino básico.

Daí se diz que o Ministério P?blico deve desempenhar seu papel de forma muito mais abrangente, cobrando atitudes do Poder P?blico, da família e da sociedade, auxiliando no desenvolvimento de políticas públicas educacionais e exigindo que estas se consolidem, fiscalizando a qualidade do ensino oferecido e, de maneira geral, demandando o cumprimento das normas voltadas para o benefício dos direitos básicos da pessoa humana”

(Procedimento Administrativo nº 003.0.229837. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça – MP/BA).



Deixando ainda mais claro os limites espaciais do exercício de atribuição ministerial da Promotoria de Justiça da Cidadania (nos âmbitos cível e criminal), o preclaro voto, de forma inequívoca, pontuou:

"2. Atender e receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos" (g.n.)

Nesse contexto, vê-se que as Promotorias de Justiça da Cidadania devem voltar-se, precipuamente, à salvaguarda de direitos transindividuais, de abrangência cível e criminal. Aliás, no mesmo sentido o teor do inc. IX, art. 267, da Lei Complementar Estadual nº 11/96.

Por via de consequência lógica, indubidoso concluir que as práticas delitivas isoladas (ainda que ofendam, individualmente, o direito à saúde) não possuem o condão de, por si só, atrair a atribuição da referida Promotoria de Justiça especializada.

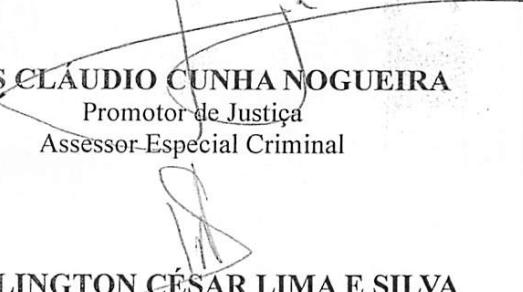
Ademais, insta observar que, ao editar a Resolução nº 001/2015 e conferir ao titular da 4ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim/BA a atuação perante o Juizado Especial Criminal (em que pese nem sempre a atribuição ministerial decorrer, automaticamente, da competência jurisdicional), o Órgão Especial do egrégio Colégio de Procuradores do MP/BA fixou a atribuição ministerial do referido titular para atuar nos feitos que envolvam a ocorrência de delitos de menor potencial ofensivo (assim definidos no art. 61 da Lei nº 9.099/95).

Face a tudo quanto exposto, e aqui já respondendo à dúvida apresentada (considerando, ainda, que a uma das Promotorias de Justiça de Senhor do Bonfim/BA foi conferida a atribuição específica na área dos delitos de menor potencial ofensivo), resta claro que a atribuição ministerial para atuar em feitos que envolvam a ocorrência da infração penal de exec\xedcio ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica (art. 282 do CP), em decorrência do *quantum* m\xadmico de pena cominada a tal delito, recai sobre a Promotoria de Justiça cujo plexo de atribuições abrange os crimes de menor potencial ofensivo.



Esclarecida a dúvida exposta na consulta formulada, determina-se seja encaminhada cópia do presente pronunciamento aos dignos Promotores de Justiça titulares da 4^a e 5^o Promotorias de Justiça de Senhor do Bonfim/BA, após o que deverão os presentes autos ser arquivados.

Salvador, 21 de outubro de 2019.


LUIS CLÁUDIO CUNHA NOGUEIRA
Promotor de Justiça
Assessor-Especial Criminal


WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA
Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos

SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta

09/09/2020

Documentos extraídos do procedimento **592.9.30897/2019**. Gerado no sistema do Ministério Público
do Estado da Bahia. **09/09/2020 16:31**